



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO REGIONAL DE NOVA
ESPERANÇA
VARA CÍVEL DE NOVA ESPERANÇA - PROJUDI
Rua Marins Alves de Camargo, 1587 - Centro - Nova Esperança/PR - CEP: 87.600-000 - Fone: (44)
3209-8450 - E-mail: ne-1vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0004003-81.2018.8.16.0119

O artigo 49, da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2.005, estabelece que **“estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.”**

Evidente que no conceito de créditos existentes não se inserem aqueles decorrentes de atos ilícitos, simulados ou fraudulentos, na medida em que tais atos são nulos de pleno direito, não gerando efeitos, a teor do disposto nos artigos 166, II, 167 e 169, do Código Civil.

Nesse passo, conforme bem ressaltou o Representante do Ministério Público em seu pronunciamento do mov. 65.1, há diversos indícios no sentido de que as duplicatas emitidas que representam 90% da dívida existente, dívida esta que dá suporte à alegação de existência de crise financeira, são oriundas de simulação ou fraude, inclusive objeto de ações judiciais objetivando a declaração de inexistência da dívida.

Igualmente, há elementos que indicam o desvio de valores para contas bancárias de parentes (irmãos, cônjuge), em quantias vultuosas, contradizendo a assertiva de que não há condições financeiras de cumprir as obrigações assumidas.

Nesse passo, a intervenção do Ministério Público se revela necessária pelo interesse social de manutenção da ordem pública, ter conhecimento e adotar as providências necessárias para a apuração de crimes, salientando que a emissão de duplicata fraudulenta se encontra tipificada no artigo 172, do Código Penal, ou mesmo para pleitear a nulidade do ato jurídico, a teor do disposto no artigo 168, do Código Civil.



Inicialmente, a suspensão do pedido de recuperação judicial se mostra cabível, na medida em que não pode a empresa devedora obter o benefício legal quando deu origem a crise financeira através da prática de atos delituosos ou fraudulentos. Não há que se falar em existência de direitos calcados em atos nulos de pleno direito, na medida em que tais atos não geram efeitos.

Contudo, antes da verificação da necessidade ou não da suspensão pleiteada pelo Ministério Público, relevante se mostra a realização da perícia prévia tão somente para fins de atender o disposto no artigo 52, da Lei n.º 11.101/2005, ou seja, uma análise prévia quanto à regularidade das documentações de natureza contábil previstas no inciso II, do art. 51, da LRF.

Tal medida redundará na comparação entre demonstrativos, extratos e documentos apresentados pela Requerentes e das divergências de valores e prática de atos fraudulentos apontados, sem qualquer juízo de valor acerca de eventual fraude, a fim de apurar sobre a existência de indícios de que os documentos, ou algum deles não representa fidedignamente a condição econômico-financeira da empresa Requerente.

Noutro prisma, em havendo necessidade de verificação da atual condição econômica financeira da empresa Requerente, mediante perícia prévia, conforme pleito da recuperanda, evidente que não há como se determinar, nesta oportunidade, a sua condição de devedor e respectiva extensão, impondo-se o prosseguimento das demandas propostas pelos credores, uma vez que não presentes os requisitos do artigo 6º, da LRF.

Há que se ponderar, ainda, que pela decisão do mov. 39.1, houve a exclusão da TRANSPORTES BRASINHA LTDA do polo ativo da recuperação judicial, empresa responsável pelo transporte dos produtos, sendo portanto os veículos essenciais a sua atividade e não da empresa Autora.

Não há notícia nos autos a respeito da interposição de recurso contra tal decisão.



Ademais, conforme consta da petição acostada ao mov. 33.1

Já com relação à Requerente Transportes Brasinha, sua origem e existência tem justificativa exclusiva na Requerente Agroquímica Brasinha. A empresa foi criada exclusivamente para prestar serviços à Agroquímica, e assim se mantém até hoje. Os motoristas são registrados na Transportes (Seq. 1.17); os caminhões são da Agroquímica (DOC 01). A criação da segunda empresa se deu por uma questão

unicamente contábil.

Os produtos comercializados pela Agroquímica Brasinha são altamente específicos. Seu transporte precisa de veículos licenciados em diversos órgãos ambientais, de segurança, etc. Também por esse motivo, as Requerentes optaram em não abrir a prestação de serviços para o mercado, trabalhando exclusivamente *inter company*.

Assim, vislumbra-se que houve uma opção pelo transporte através de veículos próprios, não se tratando pois, a princípio, de indispensabilidade de tal meio para tal atividade.

Ante ao exposto, determino, com fundamento no artigo 52, da Lei n.º 11.101/2005, com objetivo de analisar o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 51, da mesma lei, a realização da perícia prévia na empresa recuperanda.

Nomeio, para a realização da perícia, o Dr. ALEXANDRE NASSER DE MELO, OAB/PR. 38.515, email: alexandre@credibilita.adv.br, telefone: 41 3156-3123.

Intime-se com urgência da nomeação bem como para apresentar proposta de honorários em 48 horas.

Fixo o prazo de 15 dias, diante da urgência do caso, para apresentação do laudo.

Faculto a apresentação de quesitos, pela parte Autora, Impugnante e Ministério Público no prazo de cinco dias.



Ante ao deferimento da perícia prévia, revogo o item I, da decisão proferida no mov. 52.1, mantendo, contudo, a vedação contida no item II, da mesma decisão, permanecendo o credor fiduciário como depositário até nova determinação.

Oficie-se aos Juízos referidos na decisão proferida no mov. 52.1, comunicando a revogação parcial da decisão, com urgência.

Intime-se.

Nova Esperança, 10 de dezembro de 2018.

Rodrigo Brum Lopes
Magistrado

